SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100399 - MG (2026/0205728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado a anular o reconhecimento de falta grave e seus efeitos na execução penal, com pedido subsidiário de declaração de incompetência do Juízo da Execução Penal que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a utilização do *habeas corpus* para afastar sanções impostas na execução penal decorrentes de falta grave; (ii) saber se há nulidade por incompetência do Juízo da Execução Penal de Além Paraíba/MG no reconhecimento da falta grave; e (iii) saber se o descumprimento das condições da prisão domiciliar configura falta grave apta a justificar regressão de regime e perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 21d73416-c7e2-4432-8302-b8ee749bea0f

3. O *habeas corpus* comporta cognição restrita e não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório da execução, sendo cabível apenas para correção de ilegalidade flagrante, o que não se evidenciou no caso.
4. A competência para a execução penal observa o art. 65 da L. nº 7.210/1984 e as normas locais aplicáveis, sendo legítima a atuação do Juízo de Além Paraíba/MG diante da fixação de domicílio do sentenciado e da remessa dos autos conforme regulamentação específica.
5. O descumprimento das condições impostas à prisão domiciliar caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da L. nº 7.210/1984, bem como a perda de dias remidos, conforme a disciplina da execução penal.
6. A revisão das premissas fáticas fixadas na origem demandaria incursão probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, e o agravo regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 21d73416-c7e2-4432-8302-b8ee749bea0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100399 - MG (2026/0205728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado a anular o reconhecimento de falta grave e seus efeitos na execução penal, com pedido subsidiário de declaração de incompetência do Juízo da Execução Penal que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a utilização do *habeas corpus* para afastar sanções impostas na execução penal decorrentes de falta grave; (ii) saber se há nulidade por incompetência do Juízo da Execução Penal de Além Paraíba/MG no reconhecimento da falta grave; e (iii) saber se o descumprimento das condições da prisão domiciliar configura falta grave apta a justificar regressão de regime e perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

3. O *habeas corpus* comporta cognição restrita e não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório da execução, sendo cabível apenas para correção de ilegalidade flagrante, o que não se evidenciou no caso.
4. A competência para a execução penal observa o art. 65 da L. nº 7.210/1984 e as normas locais aplicáveis, sendo legítima a atuação do Juízo de Além Paraíba/MG diante da fixação de domicílio do sentenciado e da remessa dos autos conforme regulamentação específica.
5. O descumprimento das condições impostas à prisão domiciliar caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da L. nº 7.210/1984, bem como a perda de dias remidos, conforme a disciplina da execução penal.
6. A revisão das premissas fáticas fixadas na origem demandaria incursão probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, e o agravo regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PAULO FERREIRA FRANCISCO contra decisão (fls. 1492-1498) que denegou a ordem do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal. Durante o cumprimento da pena, iniciado em 2016, o agravante, recolhido no presídio de Juiz de Fora/MG, foi acometido por tuberculose, tendo a defesa requerido prisão domiciliar, inicialmente indeferida pelo Juízo da Execução Penal. Em *habeas corpus* julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro, foi deferido o cumprimento da pena em prisão domiciliar em 10 de julho de 2020. Em 21 de março de 2021, foi lavrado boletim de ocorrência que registrou ausência do agravante de sua residência, instaurando-se incidente de falta grave. Em 17 de maio de 2021, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Além Paraíba/MG reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com fixação de novo marco para benefícios. O agravante segue em execução de pena, com os efeitos da regressão e da perda de dias remidos vigentes.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que a falta grave reconhecida decorre de fato isolado durante o período de execução, iniciado em 2016, de modo que a sanção seria desproporcional.

Sustentou que o descumprimento pontual das condições da prisão domiciliar não evidenciaria intuito de frustrar a execução e que os consectários legais aplicados, notadamente a regressão de regime e a perda de dias remidos, devem ser afastados.

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

Argumentou que o Juízo da Execução Penal da Comarca de Além Paraíba/MG seria incompetente para apreciar e declarar a falta grave, porque o agravante cumpria pena no presídio de Juiz de Fora/MG antes da concessão da prisão domiciliar e não haveria, nos autos da execução, decisão de declinação de competência do Juízo de Juiz de Fora para Além Paraíba.

Apontou, nesse quadro, nulidade absoluta do *decisum* por vício de competência e requer o restabelecimento do *status quo* anterior, com a anulação do reconhecimento de falta grave e de seus efeitos na execução.

Requereu a concessão da ordem para anular a decisão que reconheceu falta grave e restabelecer o *status quo ante*, com a retificação do atestado de pena. Subsidiariamente, pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Execução Penal de Além Paraíba/MG.

Na decisão de fls. 1492-1498, deneguei a ordem do *habeas corpus.*

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal. Durante o cumprimento da pena, iniciado em 2016, o agravante, recolhido no presídio de Juiz de Fora/MG, foi acometido por tuberculose, tendo a defesa requerido prisão domiciliar, inicialmente indeferida pelo Juízo da Execução Penal. Em *habeas corpus* julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro, foi deferido o cumprimento da pena em prisão domiciliar em 10 de julho de 2020. Em 21 de março de 2021, foi lavrado boletim de ocorrência que registrou ausência do agravante de sua residência, instaurando-se incidente de falta grave. Em 17 de maio de 2021, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Além Paraíba/MG reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com fixação de novo marco para benefícios. O agravante segue em execução de pena, com os efeitos da regressão e da perda de dias remidos vigentes.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a desproporcionalidade da falta grave por tratar-se de fato isolado na execução, aduzindo que o descumprimento pontual da prisão domiciliar não justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos.

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

Argumentou a nulidade da decisão por incompetência do Juízo de Além Paraíba/MG, requerendo a anulação da falta grave para restabelecer o *status quo ante* ou, subsidiariamente, a declaração de incompetência do juízo.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 21/23; grifamos):

> *Como visto, almeja o paciente o afastamento da falta grave e a nulidade da decisão impugnada.*
> *Todavia, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, entendo que o Habeas Corpus não é via apropriada para a análise de questões correspondentes à execução da pena, tendo em vista o disposto no art. 197, da LEP, que prevê que "das decisões proferidas pelo Juiz (da execução) caberá recurso de agravo".*
> *(...)*
> *Assim, friso que* ***todas as discussões acerca de eventuais benefícios cabíveis durante o cumprimento de pena do apenado, devem ser apresentadas em recurso adequado****, sob pena de preclusão, sendo certo, ainda, que conforme entendimento pacificado nas Cortes Superiores não se pode utilizar do Habeas Corpus como sucedâneo recursal.*
> *Cabe destacar, ainda, que* ***analisando detidamente os autos, não constato nenhum constrangimento ilegal manifesto sofrido pelo paciente que justifique a análise, por esta estreita via, da matéria pretendida.***
> *Como bem salientado pela autoridade coatora em suas informações prestadas:*
>
> > *"A impetração sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por alegada incompetência do juízo que reconheceu a falta grave, bem como a desproporcionalidade da sanção aplicada, sob o argumento de tratar-se de fato isolado. Todavia, em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem. Isso porque* ***o reconhecimento da falta grave decorreu de fato devidamente comprovado, consistente no descumprimento das condições impostas ao regime domiciliar, o que, por si só, autoriza a aplicação das sanções previstas nos arts. 50 e 118 da Lei de Execução Penal.*** *Verifica-se que, à época dos fatos, o paciente foi beneficiado com* ***prisão domiciliar****, oportunidade em que indicou endereço na Comarca de Além Paraíba/ MG, assumindo o compromisso de ali cumprir as condições impostas ao benefício. Diante dessa informação, e em observância às normas que regem a execução penal,* ***houve a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal daquela comarca, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 344/2014 do TJMG, em razão da fixação do domicílio do sentenciado em local***

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

> ***diverso.*** *Nesse contexto, a prática da falta disciplinar e seu respectivo reconhecimento ocorreram sob a jurisdição do Juízo competente à época, não se evidenciando, em análise preliminar, qualquer vício de incompetência. Ademais,* ***a alegação de incompetência do juízo que proferiu a decisão demanda exame aprofundado do contexto processual e das circunstâncias fáticas relacionadas à execução da pena à época, providência que extrapola os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, sobretudo na ausência de ilegalidade manifesta.*** *Ressalte-se, por fim, que as medidas adotadas no curso da execução penal observaram os* ***princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se constatando, até o presente momento, constrangimento ilegal evidente.*** *Diante desse contexto, entende este Juízo que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e amparada na legislação de regência, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada pela via estreita do habeas corpus. (...)" (doc. 52)*

Note-se, portanto, que, ao que tudo indica, inexiste qualquer irregularidade na decisão fustigada.

Reafirmo que não prospera o pleito defensivo no tocante à nulidade da decisão por suposta incompetência do Juízo da Comarca de Além Paraíba/MG.

Nos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal, a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Quanto à alegação de incompetência do juízo que reconheceu a falta grave, o acórdão assentou que a legislação local foi observada. Ao ser beneficiado com a prisão domiciliar, o apenado fixou endereço na referida comarca, ensejando a remessa dos autos àquele juízo.

Ademais, o Tribunal de origem ressalta a legislação específica para o caso, como o art. 7º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e o art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 344/2014 do TJMG.

Logo, o magistrado prolator detinha competência jurisdicional à época dos fatos, inexistindo vício a ser sanado em sede do presente *writ*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA.* ***AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SEGUNDO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL.*** *IMPROCEDÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão de ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O juízo da execução penal da Comarca de Paracatu/MG deferiu a transferência do apenado para a APAC, mas suspendeu a autorização devido à prática de falta grave. O juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Unaí/MG reconheceu a falta grave e determinou a perda de um terço dos dias remidos.

3. No julgamento do agravo em execução penal, o Tribunal manteve a decisão, reconhecendo a falta grave e a competência do juízo que recebeu os autos da execução, conforme Portaria Conjunta 344/2014.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave pode ser reconhecida sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, considerando a realização de audiência de justificação em juízo.

5. Outra questão em discussão é a competência do juízo que reconheceu a falta grave, uma vez que a conduta foi praticada em Paracatu/MG, mas a decisão foi proferida pelo juízo de Unaí/MG.

6. A suficiência de provas para a autoria da falta grave, baseada no depoimento de uma testemunha, também é questionada.

III. Razões de decidir

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal considera que a audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

8. A competência do juízo de Unaí/MG para julgamento da falta grave foi confirmada, pois a instrução não havia sido iniciada na Comarca de Paracatu/MG, conforme a Portaria Conjunta 344/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

9. A análise da suficiência de provas para a falta grave não é cabível em habeas corpus, pois requer incursão na seara fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A audiência de justificação em juízo supre a necessidade de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. 2. A competência do juízo para julgamento da falta grave deve observar o disposto em regras locais de organização judiciária. 3. A análise de provas para configuração ou desclassificação da falta grave não é cabível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STF, REsp n. 972.598/RS; STJ, AgRg no HC n. 816.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.

(AgRg no HC n. 802.884/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

Outrossim, reitero que o reconhecimento da falta grave encontra-se devidamente fundamentado pela comprovação de que o apenado teria descumprido as condições impostas ao seu regime domiciliar.

Nos termos do art. 118 da LEP, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com transferência a qualquer um dos regimes mais rigorosos, inclusive em relação àquele fixado na sentença condenatória para o início do cumprimento da pena, não havendo violação à coisa julgada.

Além disso, a regressão de regime é decorrência legal da prática de falta grave, conforme previsto no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais.

Nesse contexto, mantenho o entendimento segundo o qual não se evidencia constrangimento ilegal, visto que o agente, ao não permanecer no endereço estipulado para o cumprimento da reprimenda, teria frustrado a finalidade da execução penal, autorizando a aplicação das sanções cabíveis.

Ressalta-se que a desconstituição das premissas estabelecidas no acórdão impugnado demandaria o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A PRISÃO DOMICILIAR.*** *RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A regressão cautelar de regime prisional é cabível diante de fatos que indiquem a existência de falta grave, como o descumprimento das condições impostas ao regime aberto domiciliar.*
> *2. A natureza cautelar da regressão de regime dispensa a oitiva prévia do apenado, desde que sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ao longo do incidente.*
> *3. A alegação de ilicitude das provas não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 216.680/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)*
>
> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a regressão cautelar de regime*

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

prisional de apenado em razão do suposto descumprimento das condições impostas na prisão domiciliar.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se fatos os quais indiquem a existência de falta grave autorizam a regressão cautelar de regime prisional.
III. Razões de decidir
3. É cabível a regressão cautelar de regime prisional - inclusive, independentemente da ouvida do apenado - diante de fatos que indiquem a existência de falta grave, tal como o suposto descumprimento das condições atreladas a prisão domiciliar.
IV. Dispositivo e tese
4. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. É cabível a regressão cautelar de regime prisional diante de fatos os quais indiquem a existência de falta grave, tal como o suposto descumprimento das condições atreladas a prisão domiciliar."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 118.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 736.226/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC n. 174.712/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/3/2023.
(AgRg no HC n. 952.157/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE RECOLHIMENTO NOTURNO E FLAGRANTE DELITO NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. PEDIDO DE REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA NA FALTA DE RESPONSABILIDADE E DISCIPLINA DO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO.
1- [...] A independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria.
(MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015). [...] (HC n. 396.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017.).
2- Conforme preceituado na súmula 526, desta corte: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.
3- No caso, ficou devidamente comprovado, por meio de procedimento administrativo disciplinar que o executado, em 23 de abril de 2023, foi preso em flagrante, em razão da prática de vias de fato, ameaça e dano, em contexto de violência doméstica e familiar. Assim, cometeu novo delito, durante o cumprimento da pena no regime aberto;
de acordo com o que foi apurado, o agravante saiu de sua residência, não sendo para o trabalho, mas para comprar cervejas;

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

embora os autos do inquérito tenham sido arquivados, o arquivamento do inquérito foi pautado na insuficiência de provas, não vinculando à execução da pena.
4- De acordo com o art. 118, da LEP, a regressão direta do regime prisional aberto para fechado, ao prever que a a execução da pena privativa ativa de Liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos.
***5- Constitui falta grave, passível de regressão ao regime mais gravoso, a inobservância das condições estabelecidas para a prisão domiciliar**, no caso dos autos, monitoramento eletrônico, ex vi do disposto nos arts. 50, inciso VI c. c art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1738805/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). [...] (AgRg no HC n. 696.467/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)*
6- No caso, o executado também descumpriu condição que lhe foi imposta no regime mais ameno, ao desrespeitar o horário para recolhimento noturno, de forma injustificada, o que por si só, dá provas de um comportamento irresponsável e indisciplinado, incompatível com o regime não só aberto como também o semiaberto.
7- Agravo Regimental não provido.
(AgRg no HC n. 911.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: c08ef747-26bd-4484-a5f2-06766eb8b137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.399 / MG

Número Registro: 2026/0205728-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00304963720178130015 10000204561674000 10000261828677000 10015170030496001
304963720178130015

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
	AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
	PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ PAULO FERREIRA FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO FERREIRA FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
	AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
	PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: b3209c4b-73b6-4fb0-bf73-28b2f61a7681

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: b3209c4b-73b6-4fb0-bf73-28b2f61a7681